15

(544/2019-E)

CGJ

* 0 0 0 1 3 6 8 3 *

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – ASSENTO DE NASCIMENTO DE INDÍGENA – SOLICITAÇÃO, PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, DE EXCLUSÃO DA EXPRESSÃO "NÃO INTEGRADO" CONTIDA NOS ITENS 43 E 44 DO CAPÍTULO XVII DO TOMO II DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI requer a revisão dos itens 43 e 44 do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para excluir a expressão *não integrado* contida nas regras relativas à lavratura do assento de nascimento de indígena, por considerar que o conceito de indígenas integrados decorrente do inciso III do art. 4º da Lei nº 6.001/73 não é compatível com a Constituição Federal vigente.

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls.12/13).

É o relatório.

O procedimento para que seja lavrado assento de nascimento do indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais é

previsto nos itens 43 e seguintes do Tomo II do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Os itens 43 e 44 do Capítulo XVII, de que a requerente pretende a revisão, dispõem:

> "**43. O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.**
>
> **44. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei 6.015/73**".

Em que pese a relevância dos fundamentos adotados pela requerente e pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, as referidas normas reproduzem, em sua totalidade, os arts. 1º e 2º da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, dos Egrégios Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, a seguir reproduzidos:

> "**Art. 1º O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.**
>
> **Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73**".

Como sabido, a Resolução Conjunta CNJ-CNPJ nº 03/2012 é vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário a que atribuída a fiscalização e normatização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Por essa razão, a via administrativa não é adequada para o controle da constitucionalidade e legalidade de norma oriunda do Col. Conselho Nacional de Justiça e, mais, falta competência à Eg. Corregedoria Geral da Justiça para revisar ato emanado de órgão hierarquicamente superior.

Além disso, a Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 03/2012 foi editada em cumprimento de decisão do Plenário do Col. Conselho Nacional de Justiça.

E as decisões do Plenário do Col. Conselho Nacional de Justiça são terminativas, ou seja, não são passíveis de recurso na esfera administrativa que, se admissível, também seria de competência do referido Conselho Nacional de Justiça:

> "(...) **Conforme já esclarecido, dispõe o Regimento Interno deste Conselho que das decisões do plenário não cabe recurso. Senão, vejamos:** ***Art. 21. Dos atos e decisões do Plenário do Conselho não cabe recurso. Parágrafo único. Em ocorrendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão, poderá o interessado, no prazo de cinco dias, por simples petição, requerer que sejam prestados esclarecimentos*** **(...)**" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 54 - Rel. Ruth Carvalho - 25ª Sessão - j. 12/09/2006).

Ressalvo, contudo, que estão em curso estudos para a revisão do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça em que a matéria, dada sua importância, poderá ser objeto de consideração pelo Grupo encarregado da revisão do Capítulo XVII.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de manter nos itens 43 e 44 do Tomo II do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a reprodução dos arts. 1º e 2º da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, dos Egrégios Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público.

Sub censura.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2019/00005839

CONCLUSÃO

Em 02 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, e à Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo – ARISP, com cópias do parecer e desta decisão.

Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Marcelo Benacchio, para ciência, o que determino diante dos estudos, em curso, para revisão do Capítulo XVII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 02 de outubro de 2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA